

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Agente de Contratação do Município de Jaqueira, Sr. Paulo Roberto Campelo Guerra.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade e correção técnica dos procedimentos adotados pelo Agente de Contratação na formalização do Processo Administrativo PMJ nº 011/2023, Dispensa de Licitação nº 007/2023, que objetiva a **"Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da Praça da Rua Maria José da Costa Barros, localizada no Município de Jaqueira/PE"**, consoante disposto no Projeto Básico - Anexo I do procedimento epígrafado. Processo de Contratação Direta em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, Interesse Público. Autorização expressa e fundamentada da Exma. Sra. Prefeita, seguindo a indicação da necessidade e o detalhamento da obra pretendida, na forma indicada pela equipe técnica de engenharia do município.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação formal do Ilmo. Agente de Contratação do Município de Jaqueira-PE, que no uso de suas atribuições legais, pretendendo auxiliar a decisão de mérito a ser emitida pela Exma. Sra. Prefeita quando da oportunidade de análise dos autos para eventual ratificação do termo de justificação de dispensa de licitação, escolha do prestador e valor emitido, e autorização de contratação, pugna pela manifestação jurídica desta consultoria sobre os procedimentos trilhados e formalidades específicas exigíveis para o caso.

Compulsando a íntegra do referido procedimento, vê-se que o mesmo encontra-se instruído com a devida autorização de abertura emitida pela Prefeita Constitucional do Município de Jaqueira, onde constam os motivos da contratação direta, os elementos legais e normativos que subsidiam o pleito, a dotação orçamentária que suportará as despesas, além de vir instruída com o Projeto Básico contendo: Memorial Descritivo; Memorial de Especificações Técnicas; Planilha Orçamentária, memória de cálculo contendo composição de custos e de BDI; Cronograma Físico-Financeiro; e Peças Gráficas (Anexo D).

As cotações de preços foram aviadas eletronicamente, na forma do artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se o prazo mínimo de coleta legalmente estabelecido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Feitos os registros necessários a delimitação da matéria posta à apreciação, bem como estabelecidas as fontes documentais que embasarão o posicionamento doravante esposado, passo a emitir o parecer.

Antes de qualquer coisa, urge consignar que não é objeto do presente parecer jurídico analisar ou ratificar a economicidade da vindoura contratação, ou os termos das pesquisas



de preços levadas a efeito nos autos da Dispensa de Licitação PMJ nº 007/2023, para fins de apuração de sua economicidade, ao revés, cumpre-nos analisar as indigitadas documentações e os procedimentos de formalização considerando como escorreitos os preços apurados, o fazendo com esteio na presunção de veracidade intrínseca aos atos administrativos *lato sensu*, sem olvidar para o princípio da boa-fé dos particulares interessados, e ainda considerando que não há indicativo de sobrepreço vez que a proposta melhor classificada apresentou cotação econômica em relação ao preço referencial máximo estabelecido pela equipe de engenharia do município, que por sua vez adotou padrões referenciais técnicos na confecção da planilha orçamentária que instrui o Projeto Básico.

Pois bem. Após provocação formal e autorização expressa, fora instruído os autos do Processo Administrativo PMJ nº 011/2023, formalizado como Dispensa de Licitação nº 007/2023, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando a realidade procedimental posta evidencia-se que o objeto da dispensa é a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção da Praça da Rua Maria José da Costa Barros, localizada no Município de Jaqueira-PE, o fazendo de forma direta, dentro do limite de dispensa em razão do valor, notadamente pela compatibilidade dos valores globais da contratação com o limite de dispensa prescrito na nova lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), o que permite a formalização da avença mediante dispensa de licitação.

Enfim, não há dúvidas na subsunção do caso à hipótese normativa do artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é cediço, a Constituição Federal assegura que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF/88).

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, acima mencionado, foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, onde há hipóteses normativas específicas que excepcionam a regra que obriga a realização de certame licitatório, as quais encontram-se elencadas nos incisos do artigo 75.

A dispensa de licitação, consoante artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é possível em várias situações e, no caso específico, a realidade fática e documental apresenta perfeita subsunção ao teor do inciso I do dispositivo referenciado, que prevê a dispensa *"para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores"*, valor este atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, hoje no importe de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

O valor global demandado para a contratação e efetiva disponibilização dos serviços objeto do procedimento sob análise é compatível com o teor do artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de sorte que a fundamentação e hipótese normativa consignadas para fins da



formalização da dispensa em destaque apresentam-se regularmente postas, e a justificativa plausivelmente delineada.

Noutro norte, não remanesce dúvidas de que a empresa ALVORADA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.126.842/0001-71, apresentou a proposta comercial contendo o preço mais econômico para a execução da obra pretendida, tendo sido o objeto a ela preliminarmente adjudicado através da declaração de dispensa, a ser submetida ao crivo e ratificação da autoridade superior, com consequente autorização de contratação.

Outrossim constam dos autos o parecer técnico emitido pelo Engenheiro do Município, Dr. Bruno Henrique de Oliveira Lagos (CREA/PE n.º 026.902-D/PE), que depois de analisar a cotação de preços tida por mais econômica, assim como as documentações de habilitação e qualificação exigidas e apresentadas, considerou a empresa ALVORADA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME apta à contratação.

Ademais, compulsando toda a realidade documental jungida aos autos do Processo Administrativo PMJ n.º 011/2023, vê-se que os requisitos documentais e fáticos exigidos no artigo 72, *caput* e incisos da Lei Federal n.º 14.133/2021, no que aplicáveis à espécie, restam claramente presentes no feito administrativo, motivo pelo qual, do ponto de vista formal, não vislumbro ausências ou vícios que maculem o procedimento trilhado.

CONCLUSÃO

Ante o esposado, com esteio nas razões declaradas no bojo da autorização expedida pela Exma. Sra. Prefeita, bem como nos procedimentos formalizados nos autos do Processo Administrativo PMJ n.º 011/2023, Dispensa de Licitação n.º 007/2023, concluo opinando pela plausibilidade formal da contratação direta em razão do valor e, por via reflexa, pela legalidade de ratificação do procedimento e autorização de contratação pela autoridade superior, nos termos dos artigos 72, inciso VIII, e 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mormente em razão da tecnicidade e regularidade do procedimento administrativo formalizado pela CPL.

Nesta senda, ao passo em que apresento o parecer opinativo de cunho formal, consigno que o mérito da decisão administrativa de ratificação do procedimento e autorização de contratação é matéria intrínseca da gestora, e que não compete a esta consultoria jurídica averiguar ou se aprofundar na análise econômica da contratação, vez que tal constatação há de ser atestada e referendada pela gestão.

É o nosso parecer opinativo,

salvo melhor juízo.

Jaqueira (PE), 24 de maio de 2023.



DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE n.º 30.273

